

Processo nº 8.523-5/2009
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 18-12-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2009

Ementa: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. RESOLUÇÃO DE CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) NÃO HÁ IMPEDIMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS PARA REALIZAR A APLICAÇÃO DE RECURSOS PREVIDENCIÁRIOS; 2) CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOMENTE PODE FAZER O QUE A LEI DETERMINA, OS LIMITES PARA ESSA CONTRATAÇÃO FORAM EXPRESSAMENTE PREVISTOS NA LEI Nº 9.717/1998, COMBINADO COM A RESOLUÇÃO CMN 3.790/2009, AMBOS APLICADOS NACIONALMENTE, NÃO SE EXIGINDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA PARA REALIZAR REFERIDOS SERVIÇOS, NECESSARIAMENTE, QUE SEJA PÚBLICA; E, 3) A NÃO OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DE PRUDÊNCIA NA ESCOLHA E MANUTENÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRATADA CONFIGURA ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, A SER ENQUADRADO EM CADA CASO CONCRETO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, NO ART. 10, INCISO VI, OU ART. 11, INCISO I, AMBOS DA LEI 8.429/1992, OU, AINDA, COMO CRIME DE RESPONSABILIDADE, NOS TERMOS PREVISTOS NO ARTIGO 1º, INCISO III DO DECRETO-LEI Nº 201/1967, QUE DISPÕE SOBRE A RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS E VEREADORES.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e do artigo 81, inciso IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), resolve, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e acolhendo o Parecer nº 5.766/2009 do Ministério Público, em responder objetivamente ao consulente que: **a)** Não há impedimento legal para a contratação de cooperativas para realizar a aplicação de recursos previdenciários; **b)** Considerando que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei determina, os limites para essa contratação foram expressamente previstos na Lei nº 9.717/1998, combinado com a Resolução CMN 3.790/2009, ambos aplicados nacionalmente, não se exigindo da instituição financeira contratada para realizar referidos serviços, necessariamente, que seja pública; e, **c)** A não observação das regras de prudência na escolha e manutenção da instituição financeira contratada configura ato de improbidade administrativa, a ser enquadrado em cada caso concreto no âmbito do Poder Judiciário, no artigo 10, inciso VI, ou artigo 11, inciso I, ambos da Lei nº 8.429/1992, ou, ainda, como crime de responsabilidade, nos termos previstos no artigo 1º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores; e, ainda, pela remessa ao consulente, a título de orientação, de fotocópia dos Pareceres da Consultoria Técnica e do

Processo nº 8.523-5/2009
Interessada ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Consulta
Relator Conselheiro VALTER ALBANO
Sessão de Julgamento 18-12-2009

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 34/2009

Ministério Público de Contas, bem como do inteiro teor do Relatório e Voto do Conselheiro Relator. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO .

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso).

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe, Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR .

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2009 .

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
Presidente

CONSELHEIRO VALTER ALBANO
Relator

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-Chefe Substituto